



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010893-88.2016.814.0401
JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉM
AGRAVANTE: LUIZ DE MARILAC DE BRITO
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA
RELATORA: DESª. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR PARA TRATAMENTO DE SAÚDE. INDEFERIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DA DEVIDA ASSISTÊNCIA MÉDICA PELO ESTABELECIMENTO PENAL EM QUE SE ENCONTRA RECOLHIDO O AGRAVANTE. Indispensável a demonstração cabal de que o condenado esteja acometido de doença que exija cuidados especiais, insuscetíveis de serem prestados no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar adequado. Excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime fechado ou semiaberto, demonstre a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Decisão mantida. IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 3ª Câmara Criminal Isolada deste egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade dos votos, em conhecer do agravo em execução penal e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora relatora.

O julgamento do presente feito foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Raimundo Holanda Reis.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 0010893-88.2016.814.0401
JUÍZO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS DE BELÉM
AGRAVANTE: LUIZ DE MARILAC DE BRITO
AGRAVADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA



RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Tratam os autos de AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL interposto por LUIZ DE MARILAC DE BRITO, assistido pela defensoria pública, contra a decisão do MM^o Juízo da 1^a Vara de Execuções Penais da Comarca da Capital que indeferiu o pedido de renovação da prisão domiciliar para tratamento de saúde em cumprimento ao regime de pena semiaberto.

Alega, em suas razões (fls. 03-09), que se encontra cumprindo pena pelas seguintes condenações: 08 anos pelo art. 157, §2º, I e II, do CP; 11 anos e 02 meses pelo art. 157, §2º, I e II, do CP; 08 anos pelo art. 157, §2º, II e IV, do CP; 07 anos pelo art. 33, caput, §1º, da Lei nº 11.343/2006 e 03 anos pelo art. 35, da Lei nº 11.343/2006.

Aduz que, em 2012, fora-lhe deferido prisão domiciliar para tratamento de saúde, ocasião em que juntou laudo médico atestando ser portador de diabetes e hipertensão, em uso frequente de medicações específicas. Salienta que nunca recebeu tratamento adequado perante o Sistema Penal.

Em face do término do período desse prisão domiciliar, renovou o pleito ante a manutenção do quadro patológico, o que restou indeferido pelo juízo a quo, ao fundamento de haver tratamento disponibilizado pela SUSIPE à sua enfermidade.

Junta aos autos documentos de fls. 10-39.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso para que seja deferida a renovação do cumprimento de pena do regime semiaberto com recolhimento domiciliar, em razão do estado de saúde.

Em sede de contrarrazões (fls. 43-47), o agravado requereu o conhecimento e improvimento do presente agravo.

O juízo da execução manteve sua decisão (fls. 48-48v).

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça emitiu parecer pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 54-57).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo em execução penal e passo a proferir o voto.

O recolhimento domiciliar está previsto no art. 117, da Lei nº 7.210/84:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em



residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante

É cediço que o recolhimento domiciliar, à luz desse disposto, somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto. Contudo, excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime fechado ou semiaberto, demonstre a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido.

Com efeito, o agravante deve demonstrar, de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado.

Ademais, vale frisar que o art. 14, da Lei de Execuções Penais prevê que o preso terá assistência à saúde no estabelecimento prisional em que se encontrar, sendo-lhe assegurado, ainda, a possibilidade de prestação dos serviços médicos em local adequado, mediante prévia autorização do diretor do presídio, devendo, entretanto, este pleito ser direcionado à autoridade administrativa competente que, verificando as questões de disponibilidade e segurança, proverá os cuidados médicos que se fizerem necessários.

Essa é a posição perfilhada pela jurisprudência:

[...] Esta Suprema Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a prisão domiciliar somente poderá ser concedida nas estritas hipóteses do art. 117 da Lei 7.210/84. Todavia, há possibilidade excepcional de concessão do regime domiciliar para réus do regime semi-aberto ou do fechado, desde que demonstrada a gravidade da doença e, notadamente, que o estabelecimento prisional não possa fornecer o tratamento médico prescrito para atender à recomendação médica. (STF – AP: 470 MG, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/11/2013, Data de Publicação: DJe-237 DIVULG 02/12/2013 PUBLIC 03/12/2013)

HABEAS CORPUS. ARTS. 33 E 35 DA LEI Nº 11.343/2006. SENTENÇA CONDENATÓRIA. REGIME SEMIABERTO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO DA PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDO ANTERIORMENTE. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROCEDÊNCIA. ARTS. 317 E 318 DO CPP E ART. 117 DA LEP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA FALTA DE CONDIÇÕES DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cumprimento da pena em regime domiciliar só é possível aos condenados do regime prisional aberto. Porém, a jurisprudência pátria admite que, em casos excepcionais, conceda-se o benefício ao réu portador de doença grave que, condenado ao regime fechado ou semiaberto, demonstre a impossibilidade da devida assistência médica



pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. Não há, entretanto, nos autos, ou mesmo no SAP, notícia de que ele já tenha iniciado o cumprimento de sua pena, tampouco em qual estabelecimento ou, ainda, que este último não reúna condições de prestar-lhe a devida assistência de saúde.

(TJ/PA, HC 2011.3.027.959-5. Acórdão nº 106065. Rel. Desª. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA. DJe 04/04/2012)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. CONDENAÇÃO, PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO, EM REGIME SEMI-ABERTO. PEDIDO DE RECOLHIMENTO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO REAL ESTADO DE SAÚDE DO PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ. 1. O recolhimento domiciliar, à luz do disposto no art. 117, da Lei de Execução Penal, somente será admitido aos apenados submetidos ao regime aberto. 2. Excepcionalmente, concede-se regime prisional mais benéfico ao condenado portador de doença grave que, recolhido no regime no regime fechado ou semi-aberto, demonstra a impossibilidade de prestação da devida assistência médica pelo estabelecimento penal em que se encontra recolhido. 3. O apenado deve, na via mandamental, demonstrar de plano, mediante a apresentação de documentos e laudos médicos, que o tratamento de saúde prestado no estabelecimento prisional é ineficiente e inadequado, o que, in casu, não restou comprovado. 4. Precedentes do STJ. 4. Ordem denegada.

(HC 41935/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 23/05/2005 p. 322)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EXECUÇÃO. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. NÃO-COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO POSSÍVEL NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. 1. Habeas corpus impetrado contra acórdão do Superior Tribunal de Justiça que denegou a ordem, em que se pretendia o reconhecimento do direito à prisão domiciliar. 2. O art. 117, da Lei de Execução Penal somente admite a prisão domiciliar nos casos de execução da pena privativa de liberdade em regime aberto. 3. Ainda assim, é indispensável a demonstração cabal de que o condenado esteja acometido de doença que exija cuidados especiais, insuscetíveis de serem prestados no local da prisão ou em estabelecimento hospitalar adequado (HC nº 83.358/SP, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 04.06.2004). 4. Não havendo prova de doença grave do paciente, tampouco da inadequação ou insuficiência de eventual tratamento médico ministrado no estabelecimento prisional ao paciente, é caso de denegação do writ. 5. Ordem denegada.

(STF - HC 85092 RJ – Relatora: Min. ELLEN GRACIE – Publicação: 20-06-2008)

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento para manter a decisão agravada na íntegra.

É como voto.

Belém, 27 de outubro de 2016.

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora